DELIBERAÇÃO AC01 - 1457/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19071/2012
PROTOCOLO	: 1267346
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SERGIO LUIZ MARCON
CARGO	: PREFEITO
OBJETO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 12/2012
CONTRATADO (A)	: PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: EXECUÇÃO DE OBRAS DE MICRO DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA BOAVENTURA FERREIRA ROSA, ENTRE A RUA SÃO PAULO E RUA SERGIPE, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: RS 412.832,74
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE OBRA. PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e de formalização do contrato de obra.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 4/2012 e da Formalização do Contrato de Obra nº 12/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Pactual Construções Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Luiz Marcon, Prefeito à época.

O contrato supracitado tem por objeto a execução de obras de micro drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica na Rua Boaventura Ferreira Rosa, entre a Rua São Paulo e Rua Sergipe, no município de São Gabriel do Oeste, sendo o valor pactuado de R$ 412.832,74 (quatrocentos e doze mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

A equipe técnica da Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente em análise dos documentos e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do processo em comento, conforme Análise Processual nº 9788/2012 (peça 44).

Notificados via Ofício de Intimação nº 223/2013 (peça 44), os responsáveis se fizeram presente nos autos acostando documentos e justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas, (peça 51).

A seguir, Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Análise nº 1795/2014 (peça 55).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3028/ 2014 (peça 56), opinou como segue: “Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o que cabe relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 4/ 2012 e a Formalização do Contrato de Obra nº 12/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Pactual Construções Ltda.

De acordo com Análise Processual nº 9788/2012 (peça 44), exarada pela Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, observou-se a ausência dos seguintes documentos:

PROCESSOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Cópia do projeto básico e executivo se houver;

Fundamentação Legal: item 1.1.2. B.2, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c art. 6º, incisos IX e X e inciso I, do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 c/c as Orientações Técnicas OT-IBR 001/2006 e 002/2009 do IBRAOP–Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas;

No caso de Pavimentação Urbana-Drenagem:

Plantas, cortes e perfis definindo larguras e comprimento das vias a serem pavimentadas, bem como a seção transversal do aterro e pavimento definindo os materiais a serem empregados e as espessuras das camadas de aterro, sub-base, base e do pavimento propriamente dito;

Fundamentação Legal: subitem b.1, do item 1.1.2.B.2, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei n 8.666/93;

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) autor(es) do(s) Projeto(s) acima estabelecidos;

Fundamentação Legal: item 1.1.2.B.3, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77 e artigos 13 e 17 da Lei Federal nº 5194/73;

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) orçamentista(s) autor(es) do(s) Projeto(s) acima estabelecidos;

Fundamentação Legal: item1.1.2. B.4, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c artigo 1º da Lei nº 6496/77 e 14 da Lei 5194/73;

Demonstrativo da Composição do BDI Proposto(s) pelo(s) Proponente(s);

Fundamentação Legal: item 1.1.2. B.9, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o inciso II, §1º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93;

Devidamente notificados para apresentarem documentos e justificativas que sanassem as irregularidades apontadas, os responsáveis em atendimento ao ofício acima citado, acostaram aos autos documentos e justificativas que preencheram as lacunas anteriormente detectadas pela equipe técnica, conforme demonstrado na Análise nº 1795/2014 (peça 55).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, pode-se dizer que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se, ainda, a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 16/02/2012, e sua publicação em 17/02/2012, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por fim, nota-se que a remessa dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 07/03/2012, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "b", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra nº 12/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Pactual Construções Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento de licitação e de formalização do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)